

**PARECER Nº /2019 – CCJ**

02 - ees

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.357/2016, que institui a Semana de Conscientização para o Uso Inteligente da Internet no âmbito escolar do Distrito Federal e dá outras providências.**

**Autor: Deputado DELMASSO**

**Relator: Deputado DANIEL DONIZET**

**I – RELATÓRIO**

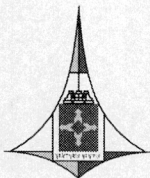
Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1.357/2016, de autoria do Deputado Delmasso, que objetiva instituir, no âmbito distrital, a Semana de Conscientização para o Uso Inteligente da Internet.

O art. 1º, *caput*, do Projeto de Lei institui o evento e estabelece como seu marco temporal a semana em que se situa o dia 11 de agosto, tradicionalmente conhecido como dia do estudante. O parágrafo único, por sua vez, faculta ao Poder Público distrital a realização de ações e atividades que fomentem a conscientização no uso da internet.

O art. 2º, *caput* e § 1º, delimita o objetivo da Semana de Conscientização para o Uso Inteligente da Internet, enquanto o § 2º afirma que as instituições escolares da Rede Pública de Ensino possuem autonomia para realizar as atividades pertinentes, respeitado o objetivo do evento, e o § 3º enumera aspectos a serem observados nas atividades desenvolvidas.

O art. 3º essencialmente repete o disposto no § 2º do art. 2º, mas introduz a necessidade de se seguir a normativa do órgão responsável pela educação no Distrito Federal. Por fim, os arts. 4º e 5º contemplam as cláusulas de vigência e de revogação.

Durante a fase de apreciação do mérito, a Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, acolheu o voto do relator e se posicionou favorável à proposição.



## **II – VOTO DO RELATOR**

Por força do art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, à Comissão de Constituição e Justiça incumbe “examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação”.

Sob os aspectos a que compete esta Comissão examinar, nota-se que o Projeto de Lei nº 1.357/2016 se imiscui na esfera de competências do Poder Executivo, o que acaba por configurar vício insanável de iniciativa, haja vista a autoria parlamentar da proposição, cujo teor é de iniciativa privativa do Governador.

Embora o autor evite ser explícito ao criar obrigações para outro Poder e realce o caráter autônomo das instituições escolares na realização das ações que a proposição visa a promover, o § 3º do art. 2º invade o juízo discricionário do Executivo, ao estatuir, em quatro incisos, um rol de aspectos de obrigatória observância durante o planejamento e desenvolvimento das atividades ambicionadas pelo projeto de Lei. Portanto, a autonomia dos agentes públicos responsáveis pela atuação em escolas, defendida no texto da proposição em duas ocasiões (arts. 2º, § 2; e 3º), seria menoscabada pela instauração de diretrizes a que professores e orientadores pedagógicos estariam submetidos.

Dessa forma, a proposição, na forma em que foi apresentada, atenta contra o basilar princípio da separação dos Poderes, previsto explicitamente no art. 2º da Constituição Federal e no art. 53, *caput*, da Lei Orgânica distrital.

Em vista dessas considerações, votamos pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.357/2016 no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

**Deputado REGINALDO SARDINHA**  
**Presidente**

  
**Deputado DANIEL DONIZET**  
**Relator**